



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007734/97-24

Recurso nº : 114.792

Acórdão nº : 201-75.587

Recorrente : S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Impossibilidade de argüição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que as Medidas Provisórias podem tratar de quaisquer matérias que possam ser objeto de Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 10830.007734/97-24
Recurso nº : 114.792
Acórdão nº : 201-75.587

Recorrente : S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado em 23/10/1997, conforme Auto de Infração de fls. 01/04, pela *"falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social"*, referente ao período de 01/93 a 10/93 e de 03/96 a 08/97. A autuação esclareceu que *"o presente lançamento refere-se a empresa INTERLIFE SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. CGC 67.165.555/0001-64 incorporada pela empresa S A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR PAULO SACRAMENTO conforme ata de assembléia de 17/09/97 registrada na JUCESP em 25/09/97. Valor apurado conforme declarações de IRPJ. A contribuinte, sendo empresa prestadora de serviços, ingressou com Medida Cautelar e Ação Ordinária contra o recolhimento do PIS de acordo com os D.L. 2.445/88 e 2.449/88 obtendo sentença favorável em primeira e segunda instâncias, estando assim sujeita ao recolhimento do tributo de acordo com o D.L. 07/70 (sic). No período de 01/93 a 10/93 foi feito o depósito mensal da quantia questionada e em 27/05/96 foi expedido alvará de levantamento do montante integral. A partir de 11/93 até 02/96 foi efetuado o recolhimento mensal do PIS-REPIQUE de acordo com o D.L. 07/70 (sic). A partir de 03/96 o contribuinte ficou sujeito ao recolhimento mensal do PIS - FATURAMENTO de acordo com a M.P. 1.212/95 e 1.249/95 e reedições. Portanto o presente Auto de Infração tem por finalidade o lançamento do PIS-REPIQUE nos períodos de apuração 01/93 a 10/93 e do PIS-FATURAMENTO de 03/96 a 08/97."* Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$45.556,43, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 56/61, aduzindo que reconhece o débito referente ao PIS-REPIQUE de 01/93 a 10/93, tendo então recolhido o valor e comprovado o pagamento por guia juntada. Com relação à exigência do PIS-FATURAMENTO referente ao período de 03/96 a 08/97, alega ser manifestamente indevida por ser baseada em medida provisória que não tinha sido convertida em lei até então. Afirma que não pode MP disciplinar matéria de competência reservada a lei, arguindo a sua inconstitucionalidade.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 66/68, julgar procedente o lançamento, segundo a ementa: *"MEDIDA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. Medidas provisórias podem ser adotadas para instituição e aumento de tributo. LANÇAMENTO PROCEDENTE"*.

Em recurso voluntário, às fls. 75/79, acompanhado de depósito recursal, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos

É o relatório.



Processo nº : 10830.007734/97-24
Recurso nº : 114.792
Acórdão nº : 201-75.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi cumprido. Assim, conheço do recurso.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento de PIS-REPIQUE nos períodos de apuração 01/93 a 10/93 e do PIS-FATURAMENTO de 03/96 a 08/97. Atacou o lançamento aduzindo a impossibilidade de medida provisória alterar o que dispunha a Lei Complementar nº 07/70, porque somente Lei poderia tratar da matéria.

Com relação à exigência do PIS-REPIQUE de 01/93 a 10/93, o contribuinte não ofereceu impugnação, e comprovou o recolhimento do valor respectivo.

Por outro lado, não vemos razão a amparar a recorrente com relação ao argumento de que o PIS não seria devido a partir das modificações trazidas por Medida Provisória.

Inicialmente, porque não há possibilidade de arguição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

Também, porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a análise, em princípio, dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de Medida Provisória cabe ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

Posicionou-se também o Pretório Excelso no sentido de que as Medidas Provisórias **podem tratar de quaisquer matérias que possam ser objeto de Lei.**

No caso específico do PIS, diante do seu tratamento pela Constituição Federal, no art. 239, não há necessidade de Lei Complementar para defini-lo.

Esbarramos, finalmente, no entendimento estampado em diversos arestos de que a MP nº 1.212/95, e suas reedições, **são constitucionais.**

Com relação à legislação aplicável em situações como a destes autos, vale trazer o Acórdão nº 203-06.953, da Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, relatora Lina Maria Vieira, julgando o Recurso nº 108.047, Processo nº 10935.001999/97-87, sessão de 05/12/2000:

"PIS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc e funcionou como se os citados decretos-leis nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, constante da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. LEIS



Processo nº : 10830.007734/97-24
Recurso nº : 114.792
Acórdão nº : 201-75.587

COMPLEMENTARES NºS 07/70 e 17/73. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços sujeitavam-se ao recolhimento da Contribuição para o PIS, na modalidade PIS-REPIQUE, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, às alíquotas determinadas no § 1º do art. 3º da LC nº 07/70. A sistemática da LC nº 07/70, e suas alterações válidas, foi aplicável ao recolhimento da Contribuição para o PIS até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 25/11/98, cujo inciso I do art. 2º inscreveu a unificação da incidência da Contribuição para o PIS, tanto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços como para aquelas vendedoras de mercadorias, com base no faturamento do mês. Recurso negado." (grifamos).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e cálculos com relação ao período que a recorrente alega já haver recolhido.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.


GILBERTO CASSULI